



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 021/2024

APROVADO
10 / 12 / 2024

Assinado

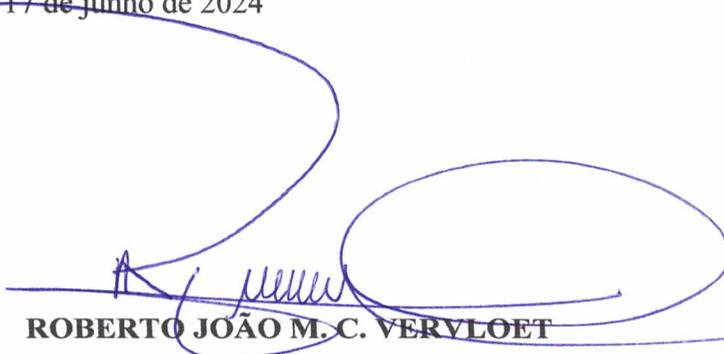
**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA
NAS ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO
CALÇADO.**

Art. 1º. As escolas públicas municipais de educação básica deverão contar com serviços de vigilância patrimonial armada no horário de seu funcionamento regular, para garantia da segurança dos professores, servidores, alunos, pais e do patrimônio público escolar.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá implantar o serviço de vigilância armada nas escolas no prazo máximo de seis (06) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São José do Calçado, 17 de junho de 2024


ROBERTO JOÃO M. C. VERVLOET

Presidente da CMSJC



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

*"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"*

DESPACHO

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

São José do Calçado/ES, 17 de junho de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



04
SJA

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 021/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 021/2024, que institui a obrigatoriedade do serviço de vigilância armada nas escolas públicas do município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

05
SM

Importante citar que o **STF, no Tema 686**, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, a matéria trazida no **projeto em análise está no rol acima elencado no art. 53 da LOM**, já que a criação de cargos é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Diante do exposto, entendo que o projeto analisado é INCONSTITUCIONAL. O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 08 de julho de 2024.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0363/2024

São José do Calçado-ES, 11 de dezembro de 2024.

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES**

Assunto: Projeto de Lei nº 021/24

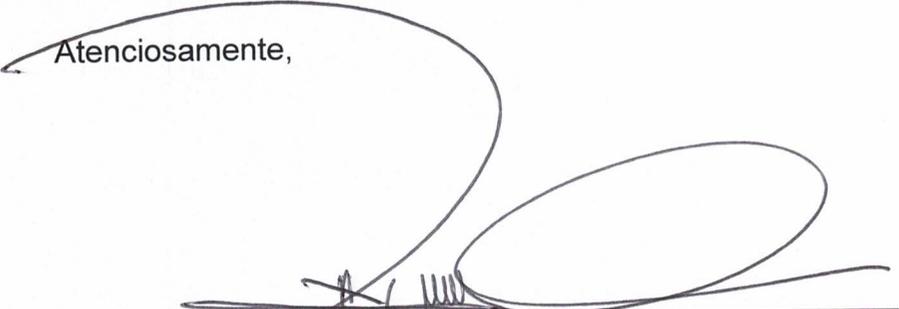
Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 5297 Recebido
em 13/12/2024
Protocolista
Emre

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 021/24**, que: "Institui a obrigatoriedade do serviço de vigilância armada nas escolas públicas municipais de São José do Calçado", de minha autoria, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 26 de dezembro de 2024.

OFÍCIO Nº. 531/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 021/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 021/2024, que institui a obrigatoriedade do serviço de vigilância armada nas escolas públicas municipais, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

RECEBEMOS
26/12/24
SOA Castilho
Saraí C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 23/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis dessa Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, manifesto o meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 021/2024, de autoria do Nobre Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que institui a obrigatoriedade do serviço de vigilância armada nas escolas públicas municipais.

Com as mais respeitosas vênias, Excelências, a proposta legislativa padece de nítida inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, nos termos do que prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, razão pela qual se impõe o veto jurídico ora apresentado, nos termos a seguir esposados.

Ora, Nobres Edis, a norma vetada, versa a respeito da implantação de serviços de vigilância patrimonial armada no horário de funcionamento regular das escolas públicas municipais de educação básica, o que consubstancia uma inovação administrativa, e, assim, criando uma indevida obrigação à Administração Calçadense em seara cuja competência lhe é reservada.

A trilha legislativa seguida por essa Egrégia Casa de Leis, ao tratar de direitos de servidores públicos, com todas as vênias, interferiu em matéria que a Constituição Federal reservou a iniciativa legislativa ao Poder Executivo, e não ao Poder Legislativo.

A presente decisão fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre matérias que envolvam a organização administrativa, criação de cargos, funções ou serviços públicos e regime jurídico de servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Tal entendimento tem sido reiteradamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, que considera nulas iniciativas legislativas que invadam as competências exclusivas do Executivo, como reconhecido em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, inclusive no âmbito estadual.

O projeto em questão interfere diretamente na organização administrativa municipal ao impor a criação de um serviço de vigilância armada nas escolas, medida que demanda planejamento orçamentário, definição de cargos e funções e análise de viabilidade técnica. A obrigatoriedade de adoção dessa política pública sem a devida iniciativa do Executivo configura evidente vício formal de iniciativa, violando o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, a implementação de vigilância armada nas escolas, além de contrariar o interesse público, apresenta riscos concretos à integridade física e psicológica da comunidade escolar. Estudos amplamente reconhecidos por especialistas em segurança pública alertam que a presença de armas em ambientes escolares pode aumentar a probabilidade de acidentes e conflitos. A escola deve ser um espaço de acolhimento e aprendizado, e não de militarização ou intimidação. Políticas de segurança escolar devem ser planejadas de forma integrada, com base em estudos técnicos e em consonância com as diretrizes de proteção à infância e à juventude, estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Outro ponto relevante é a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, condição imprescindível para a aprovação de projetos que impliquem criação ou ampliação de despesas públicas, conforme determina o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A obrigatoriedade de vigilância armada em todas as escolas da rede municipal geraria custos elevados para a Administração Pública, comprometendo o equilíbrio fiscal e a execução de outras políticas públicas essenciais.

Destarte, deve-se levar em consideração que, malgrado seja atividade inerente a este Poder, legislar, em matérias que tais, encontra-se o Legislativo impedido de fazê-lo, eis que, conforme acima narrado, o domínio temático é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Induidoso que a proposta legislativa, por melhores que tenham sido suas intenções, afronta a ordem constitucional e a Lei Orgânica Municipal, pois editada com **vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes**, tendo o Legislativo disposto sobre matéria



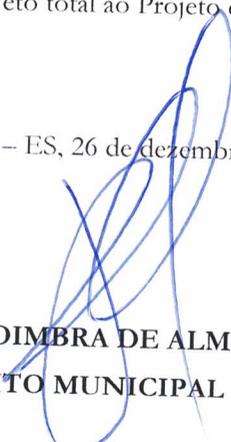
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo, ao legislar sobre questão atinente à questão de servidores públicos.

Assim sendo, feitos tais aportes, observa-se que o Poder Legislativo, ao legislar sobre o estatuto dos servidores públicos municipais, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, impondo-se, por esse motivo, o seu veto.

Diante dos apontamentos ora esposados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 021/2024.

São José do Calçado – ES, 26 de dezembro de 2024.


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL